



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000364009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 0003286-86.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEFERSON OLIVEIRA BARRETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao Agravo em Execução, somente para afastar o prazo de 180 dias para a realização de novo exame criminológico, mantendo, no mais, a r. decisão monocrática.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Agravo em Execução nº 0003286-86.2025.8.26.0041
Comarca de São Paulo – DEECRIM UR1
Agravante: Jeferson Oliveira Barreto
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29618

AGRAVO EM EXECUÇÃO – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO, COM BASE NO EXAME CRIMINOLÓGICO – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO – NÃO ACOLHIMENTO – Não tendo sido preenchido requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime, face aos apontamentos desfavoráveis no exame criminológico, analisados em conjunto com as demais informações relativas ao cumprimento de pena, inviável o deferimento da progressão ao regime aberto – Agravo parcialmente provido, somente para afastar o prazo de 180 dias para a realização de novo exame criminológico.

Vistos.

Jeferson Oliveira Barreto interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 11.02.2025, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ, Comarca de São Paulo, nos autos da Execução Penal nº 0006095-30.2017.8.26.0041, que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto e determinou a solicitação da realização de novo exame criminológico, em 180 dias a contar da realização do último exame (fls. 14/17).

Em sua minuta, o Agravante pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

concessão do benefício (fls. 02/05).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 21/23).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 26).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 36/40).

É o relatório.

O recurso merece ser parcialmente provido, somente para afastar o prazo de 180 dias para a realização de novo exame criminológico.

Com efeito, observe-se que os requisitos para a progressão de regime prisional estão claramente enunciados no artigo 112 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24: cumprimento do lapso temporal no regime anterior e bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico.

Por isso, cabe ao julgador analisar com maior rigor o comportamento do sentenciado, o qual deve ser comprovadamente satisfatório durante o cumprimento da pena, a fim de que a reinserção dele na sociedade seja segura, sem probabilidade de reincidência.

Consigne-se que a natureza e a gravidade do delito praticado, bem como a quantidade de pena a cumprir, por si sós, não têm o condão de obstar a progressão do regime pleiteado, impossibilitando sua reintegração no corpo social. Entretanto, pode o Magistrado reconhecer a necessidade de melhor avaliação das condições subjetivas do agravante para sua promoção ao regime aberto, diante das peculiaridades do fato e das

condições pessoais do sentenciado.

Destaca-se que, mesmo antes do advento da Lei nº 14.483/24, admitia-se a realização de exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, desde que fundamentadamente.

Convém ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial já predominante à época da promulgação da Lei nº 14.843/24, existindo razões excepcionais que justifiquem uma maior cautela do Magistrado, deve ser determinada a realização do exame criminológico.

Com efeito, segundo esse entendimento, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792 de 2003 não proibiu a elaboração de exame criminológico, apenas deixou de exigí-lo como condição para a concessão do benefício, ressalvados os casos em que o juiz entenda necessário para a formação de seu livre convencimento por decisão fundamentada, a teor do que dispõe a Súmula 439 do STJ: “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”.

Assim, importante observar que foi determinada a realização do exame criminológico, o que de fato foi feito através dos relatórios social e psicológico (fls. 440/444 e 466/467 dos autos principais), ficando consignado a respeito do sentenciado que “*sua estrutura egóica é relativamente preservada, embora seja possível notar alguns elementos de imaturidade*”, “*encontra-se em um momento de elaboração interna importante*” e apresenta “*agressividade no momento moderada*”.

Cumprе mencionar que para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo é necessária a análise em conjunto de

todos os relatórios, para, então, de maneira completa, concluir pela progressão de regime, uma vez que cada relatório emprega técnicas e instrumentos próprios e contempla aspectos diversos do sentenciado, tornando, assim, temerária a concessão do benefício somente com base no atestado de conduta carcerária.

Frise-se que, a despeito de constar do relatório psicológico manifestação favorável à progressão, o Juízo das Execuções não está vinculado à conclusão da peça técnica, podendo, desde que fundamentadamente, decidir em desacordo com o laudo.

Dessa forma, muito embora tenha apresentado bom comportamento durante a execução da pena, de acordo com o atestado de comportamento carcerário de fls. 06, observo que referido atestado foi emitido em 08.04.2022, há quase três anos. Ademais, consta dos autos que o agravante é reincidente e cumpre pena privativa de liberdade total de 08 anos, 08 meses e 28 dias, já descontados dias de remição, pela prática de crimes de furto e roubo qualificado, este último que revela especial gravidade, cometido com grave ameaça ou violência contra pessoa (fls. 452/456 e 466/467 dos autos principais), de forma que tais fatos, analisados junto com parte das informações do exame criminológico, evidenciam a necessidade da manutenção do agravante no regime semiaberto para melhor absorção da terapêutica de reabilitação prisional.

Cabe ressaltar, neste ponto, que, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

A esse respeito, convém mencionar julgado deste

Egrégio Tribunal de Justiça: “(...), o exame criminológico realizado atestou que o sentenciado, já preso pela terceira vez em razão de roubo, apresenta reflexões empobrecidas sobre suas perdas, sobre as vítimas e a respeito da realidade vivenciada.

Portanto, vigendo na fase de execução o princípio in dubio pro societate, não há como se conceder a progressão de regime, vez que o sentenciado não tem demonstrado preencher os requisitos subjetivos para tanto” (8ª Câmara Criminal, Rel. Lauro Mens de Mello, j. em 11.06.2015).

Dessa forma, no presente caso, inviável, por ora, a concessão da progressão de regime.

Todavia, quanto ao prazo de 180 dias para a realização de novo exame criminológico fixado pelo Juízo *a quo*, de rigor o seu afastamento. Isso porque, a solicitação de exame criminológico deve ser determinada caso o Magistrado o entenda cabível ao apreciar novo pedido de progressão de regime e não há previsão legal quanto à exigência de se aguardar um período mínimo para possibilitar que o sentenciado requeira o benefício.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal que “*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Ademais, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal estabelece que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.*

Dessa forma, a fixação de prazo mínimo para que o sentenciado possa requerer um benefício representa patente afronta aos direitos constitucionais de acesso à justiça e de petição.

Nesse contexto, impossível a prévia determinação de prazo para a realização de novo exame criminológico, uma vez que tal

medida implica a fixação de prazo mínimo para permitir a nova postulação do benefício, o que não pode ser admitido, sob pena de negativa de jurisdição. Assim, possível ao sentenciado formular novo pedido de progressão de regime quando entender cabível e, diante do pleito, caberá ao Magistrado apreciá-lo, como de direito, e, neste ponto, verificando a ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, poderá o Magistrado indeferir o novo pedido ou, verificando a necessidade, poderá determinar a realização de novo exame criminológico.

A propósito: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Progressão ao regime semiaberto – Indeferimento – Ausência de requisito subjetivo – Recurso da defesa – Realização de exame criminológico em face da especialidade do caso concreto – Possibilidade – Ausência de avaliação de classificação para o início do cumprimento da pena – Irrelevância – Perícia realizada no curso da execução penal para aferição do mérito, com vistas à individualização da pena – Requisito subjetivo não satisfeito – Juiz não está adstrito ao laudo, podendo rejeitá-lo, no todo ou em parte – Inteligência do art. 182, do CPP – **Fixação do prazo de 180 dias para a realização de novo exame criminológico – Inviabilidade – Falta de amparo legal – Recurso parcialmente provido.**” (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0011758-52.2020.8.26.0041; Relator: Des. Fernando Torres Garcia; 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 01.09.2020; Data de Registro: 01.09.2020 – grifo nosso).*

“*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – Recurso que não comporta conhecimento quanto à determinação do exame criminológico, decorrente de decisão outra que não a ora atacada – Pleito progressão ao regime semiaberto, ao argumento de satisfação dos requisitos – Impossibilidade – Presença de apontamentos negativos na perícia, revelando que a concessão da benesse perseguida, por ora, mostra-se prematura – Ademais, o julgador não se vê adstrito à conclusão de exame criminológico – Inteligência do art. 182 do CPP – Não satisfeito o requisito subjetivo, a decisão combatida deve ser mantida no que se refere ao indeferimento do benefício –*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Afastamento, contudo, da exigência do decurso de seis meses (180 dias) para realização de novo exame criminológico, pois desprovida de previsão legal – Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.” (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0001512-92.2024.8.26.0158; Relator: Des. Camilo Léllis; 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02.08.2024; Data de Registro: 02.08.2024 – grifo nosso).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Agravo em Execução, somente para afastar o prazo de 180 dias para a realização de novo exame criminológico, mantendo, no mais, a r. decisão monocrática.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator